



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.015, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.129, de 2012, na origem), do Deputado João Arruda e outros, que *institui a Semana da Educação Olímpica nas escolas públicas*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

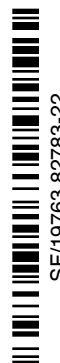
### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.015, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.129, de 2012, na origem), de autoria do Deputado João Arruda e outros, que propõe seja instituída a Semana da Educação Olímpica nas escolas públicas.

A proposição consta de três artigos.

O art. 1º institui a referida semana. O art. 2º estabelece que a Semana será realizada anualmente, com início no dia 23 de junho, Dia Olímpico Internacional, terá caráter multicultural e deverá ser desenvolvida interdisciplinarmente por cada unidade de ensino, de acordo com o seu projeto pedagógico. Prevê, ainda, que as disciplinas escolares, em conjunto com a disciplina de educação física, poderão, de forma integrada, destacar, incentivar e implementar valores éticos por meio do olimpismo. Por fim, o art. 3º constitui a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da matéria lembram o



SF/19763.82783-22

“princípio 1 da Carta Olímpica que reforça a tese de que associando o esporte com a cultura, a educação, e promoção da saúde e o meio ambiente, o Olimpismo estimula o desenvolvimento de um estilo de vida calcado na alegria do esforço, o valor educativo do bom exemplo e o respeito aos fundamentais princípios universais.”

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.129, de 2012, foi aprovado pelas Comissões de Turismo e Desporto (CTD), de Educação (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

É inegável que a escola apresenta ambiente ideal para a promoção do olimpismo. Os desafios típicos do processo de socialização, do desenvolvimento da concentração e da disciplina para a aprendizagem, e da descoberta de diferentes formas de expressão se beneficiarão com a internalização dos valores olímpicos.

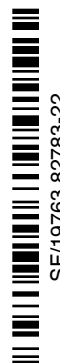
Trata-se de iniciativa de política pública voltada para o campo das diretrizes multidisciplinares que, como bem enfatizam os autores da matéria,

“tem por objetivo promover os valores éticos, sociais e morais do Olimpismo, tais como jogo limpo (fair play), o prazer pelo esforço, o respeito pelos demais, a busca da excelência e equilíbrio entre corpo, mente e espírito, de forma a ensinar que esporte é muito mais do que competição e que por meio do esporte podemos desenvolver competências positivas para a vida.”

Assim, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

Quanto à regimentalidade, compete à CE opinar sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter exclusivo de distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade do projeto.



No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, pois não há qualquer óbice a seu texto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.

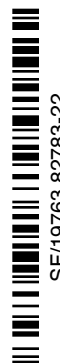
### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.015, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19763.82783-22